



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004608-25.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BRUNA MARIA DOMICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **MARÍLIA — 5ª VARA CÍVEL**

Apelante: **BRUNA MARIA DOMICIANO**

Apelada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Rafael Salviano Silveira**

VOTO Nº 45.954

Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer (exclusão de apontamentos restritivos); de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência. Inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consumidora que nega a contratação de que decorreriam os débitos negativados. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, determinou a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Presidente da Subseção de Marília da OAB/SP e condenou a autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça — no percentual de 15% sobre o valor da causa. Recurso da autora.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora não se possa exigir da autora prova da não contratação, pela impossibilidade de demonstração de fato negativo, cumpria-lhe, após a indicação da unidade consumidora (nº 33961557) e dos meses (04/01/2018 a 06/12/2023) em que os serviços teriam sido prestados, informar o local em que residia à época, comprovando-o por meio de prova documental (Enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024). Autora que tampouco refutou o recebimento das faturas de consumo apresentadas, limitando-se a argumentar que a documentação juntada pela ré havia sido produzida unilateralmente e, nesse diapasão, não tinha o condão de demonstrar a regularidade da contratação, por ser facilmente manipulável. Capturas de tela de fl. 67 que, embora consubstanciem documentos unilaterais, apresentam

informações que, além de não terem sido refutadas de forma específica e fundamentada pela autora, são corroboradas pelos demais elementos de prova carreados aos autos – mormente pelas faturas de fls. 107/113 –, fazendo prova suficiente da contratação refutada. Débitos existentes e exigíveis. Autora que não fez prova da quitação dos débitos. Regularidade da inscrição. Exercício regular de direito. Danos morais não configurados.

Condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Afastamento que se impõe. Elementos dos autos que não permitem vislumbrar qualquer uma das condutas previstas nos incisos VI e VII do art. 77, do CPC.

Expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Presidente da Seccional de Marília da OAB/SP. Demanda que reúne parte das características elencadas CG nº 02/2017, as quais denotam a possível prática de advocacia predatória. Medida adequada e salutar para a investigação de potenciais abusos. Sentença que não comporta reforma quanto a este ponto.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 134/144, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à fl. 38. Condenou-a, também, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada em 15% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, do CPC). Ainda, determinou (i) *“a intimação pessoal do autor quanto a presente sentença com a entrega de cópia física à parte, por observância aos enunciados 4 e 5 de Litigância Predatória do Tribunal*

de Justiça do Estado de São Paulo – NUMOPEDE – para conhecimento pessoal e providências que entender necessárias”; (ii) “o envio de cópias da presente sentença ao NUMOPEDE para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias”; e (iii) “a expedição de cópias da presente sentença ao R. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Marília para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do Código de Processo Civil)”.

Irresignada, apela a autora (fls. 158/173). Expõe que o seu nome foi indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece, oriunda de negócio jurídico supostamente celebrado com a ré. Aduz que a empresa deixou de apresentar documentos que demonstrem a aventada contratação, limitando-se a juntar telas sistêmicas, de produção unilateral. Ressalta que, *“além de não ter juntado qualquer contrato assinado pela apelante, a apelada não juntou cópias dos documentos pessoais utilizados no momento da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica”*. Argumenta que são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a inversão do ônus probatório, seja com esteio no art. 6º, inc. VIII, do Diploma Consumerista, seja com espeque no art. 373, §1º, do CPC. Anota que é objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços (art. 14, do CDC). Destaca que a negativação indevida do seu nome enseja reparação por dano moral, que prescinde de prova do efetivo prejuízo (caráter *in re ipsa*). Salienta que a condenação ao pagamento de danos anímicos também tem caráter pedagógico-desestimulante. Afirma que, a despeito de haver outra negativação em seu nome, esta é posterior à sub judice, o que afasta a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Rechaça a condenação ao pagamento de multa por ato

atentatório à dignidade da justiça, sob a alegação de que *“jamais teve a intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal”*. Verbera, ademais, que *“o nobre magistrado de piso, ao proferir a Sentença, abandona as questões de mérito, desvia-se do acervo probatório e revela-se parcial, quando ataca diretamente a atuação dos advogados do processo”*. Observa, sem prejuízo, que o percentual fixado a título de multa é excessivo e desproporcional (totalizando cerca de R\$ 2.278,38) – mormente se considerada a hipossuficiência financeira da autora –, pugnando, subsidiariamente, pela sua redução a patamar razoável. Obtempera, ainda, que a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e ao Presidente da Seccional de Marília da OAB/SP é infundada e temerária, refletindo a *“ânsia do Magistrado de piso, em constranger os advogados da apelante que NUNCA tiveram qualquer problema na Comarca de origem”*. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi contrariado (fls. 178/184).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão de apontamentos restritivos; de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência.

Narra a autora, na exordial (fls. 01/08), que foi surpreendida ao constatar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes da Serasa pelos supostos débitos de R\$ 94,33, R\$ 76,77 e R\$ 18,11 (vencidos em 16/10/2018, 17/07/2019 e 17/03/2020, respectivamente). Tais débitos decorreriam de contrato de fornecimento de energia elétrica firmado com a ré, o qual jamais

celebrara. Conta que, a despeito dos seus esforços, não conseguiu resolver a questão na seara administrativa. Esclarece que, embora tenha solicitado à ré informações acerca da unidade consumidora em que os serviços teriam sido prestados, não recebeu resposta.

Nesse contexto, optou por ajuizar a presente ação, requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça e a concessão de tutela de urgência, para a imediata exclusão das negativas *sub judice*. Pleiteou, ao final, além da confirmação da tutela, a declaração de inexigibilidade dos débitos indicados e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês “a contar do evento danoso, ou seja, do débito indevido – 16/10/2018”.

A decisão de fl. 38 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. A de fls. 44/46, por sua vez, negou-lhe a tutela provisória pleiteada.

Após contestação (fls. 52/62) e réplica (fls. 117/129), as partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 130). Em resposta, a autora propugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência, motivando a interposição deste apelo.

De início, inexiste dúvida de que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor(a) previsto no art. 2º do CDC, ao passo que a ré se enquadra na definição de fornecedor(a) constante do art. 3º desse mesmo Diploma.

Todavia, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Diploma Consumerista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do magistrado, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em testilha, embora não se possa exigir da autora prova da não contratação, pela impossibilidade de demonstração de fato negativo, era de se esperar, frente à apresentação das capturas de tela de fl. 57 e das faturas de fls. 107/113, que a consumidora negasse ter residido na Rua Heráclito Marques da Costa, nº 46, CEP 17512-804, Marília/SP (unidade consumidora nº 33961557) ao tempo da suposta prestação de serviços (04/01/2018 a 06/12/2023).

Em outras palavras, tendo a autora questionado a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica de que decorreriam os débitos negativados e tendo a ré indicado a unidade consumidora (nº 33961557) e os meses (04/01/2018 a 06/12/2023) em que a prestação teria ocorrido, era apenas razoável que a consumidora provasse que, à época dos fatos, residia em unidade diversa. Poderia tê-lo feito, por exemplo, mediante a simples apresentação de comprovante de endereço.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*:

[...] O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à

identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principlológico são aplicáveis ao caso.

Não obstante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não resulta da admissão total dos pedidos, especialmente quando os fatos narrados são vagos, imprecisos e efetivamente inverossímeis, como ocorre no caso presente concreto.

A autora assevera desconhecer as dívidas de energia elétrica que foram indicadas nos documentos juntados com sua exordial.

Ocorre que a autora em nenhum momento declinou que não residia no endereço indicado na época das anotações de inadimplência, ou seja, a autora, em que pese aduzir desconhecer o débito, não negou em momento algum que tenha residido no local em que constava como responsável pela conta da CPFL na data em que os débitos foram apontados.

Neste sentido, imperioso trazer à baila o Enunciado de Demandas Predatórias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de nº 10, que denota:

10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

Assim, resta claro que a autora mantinha conhecimento das contas em atraso de sua unidade habitacional até porque, em momento nenhum negou residir no local nas datas indicadas, e para conferir se todas as contas estariam quitadas, bastaria acessar o site da requerida em que tais dados são prontamente consultados, ou mesmo se deslocado a CPFL para a realização da consulta presencial, o que não fez. [...]

Não bastasse, a sra. Bruna Maria tampouco refutou o recebimento das faturas de consumo de fls. 107/113, limitando-se a argumentar que a documentação juntada pela ré havia sido produzida unilateralmente e, nesse diapasão, não tinha o condão de demonstrar a regularidade da contratação, por ser facilmente manipulável.

Ocorre que, embora as capturas de tela coligidas pela ré (fl. 57) consubstanciem documentos unilaterais, as informações delas constantes, além de não terem sido refutadas de forma específica e fundamentada pela autora, são corroboradas pelos demais elementos de prova carreados aos autos – mormente pelas faturas de fls. 107/113 –, fazendo prova suficiente da contratação refutada.

Nesse sentido, para elidir o débito impugnado – comprovadamente existente e exigível –, deveria a autora ter produzido prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da ré, o que, todavia, deixou de fazer. E não se diga que tal prova é diabólica, pois poderia ser produzida, por exemplo, mediante a apresentação do comprovante de pagamento das faturas que deram origem aos apontamentos impugnados.

Destarte, é forçosa a conclusão de que a ré agiu em regular exercício de direito ao proceder com as inscrições, não havendo de se falar em dever de reparação de qualquer ordem.

Doutra senda, cuido que a r. sentença comporta reforma no que atine à condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A esse respeito, oportuna a transcrição do

capítulo da r. sentença em que o MM. Juízo *a quo* veiculou os motivos que o levaram a impor referida multa:

DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Com efeito, conforme mencionado no bojo da fundamentação de mérito, ao que parece, autor e patronos se uniram, com unidade de desígnios, para induzir a erro o juízo, demandando acerca de fatos inverossímeis, com o intuito de obterem vantagem indevida pela via processual. Praticaram, portanto, frente ao Poder Judiciário, inovação ilegal no estado de fato.

Nesse sentido, os atos praticados encontram subsunção junto ao artigo 70, inciso VI do Código de Processo Civil, que concretiza a obrigação das partes e demais atores processuais, considerando ato atentatório à dignidade da justiça:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

A finalidade ilegal, frise-se, é retratada no enriquecimento sem causa buscado neste processo, na medida em que, como se salientou, os fatos são inverossímeis e se afastam, de forma abrupta, da realidade. Já a inovação ilegal se refere a narração de fatos enganosos, vagos e inverossímeis, enquadrando-se, portanto, no dispositivo acima citado.

Desta forma, entendo que autor e patronos são coautores dos atos ilegítimos/ilegais praticados neste processo, pois objetivando enriquecimento sem causa – o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Isto posto, anoto que o artigo 942 do Código Civil assevera que os autores e coautores respondem de forma solidária pelos danos

causados a outrem. Ocorre que o artigo 77, §6º do Código de Processo Civil veda a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, membros da Defensoria Pública e Ministério Público, motivo pelo qual, em que pese a coautoria apontada, deixo de condenar os advogados de forma solidária ao pagamento da multa que ora se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 77, 2º do Código de Processo Civil, condeno autor, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estipulando-se o percentual de 15% sobre o valor da causa.

Na hipótese dos autos, todavia, não vislumbro indícios concretos e robustos de inovação ilegal no estado de fato, razão pela qual, a lume da presunção de boa-fé processual que opera em favor das partes, afasto a multa aplicada de 15% sobre o valor da causa.

Por fim, sobreleva destacar que, em virtude do substancial volume de ações declaratórias de inexigibilidade de débito ajuizadas no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral de Justiça proferiu o Comunicado CG nº 02/2017, *in verbis*:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em

um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

E, como a presente demanda reúne parte das características elencadas nesse Comunicado – conforme amplamente tratado na sentença vergastada e inclusive listado a fls. 141/142 –, reputo adequada e salutar a determinação para que se oficie o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) com a finalidade de se investigar a possível prática de advocacia predatória e o Presidente da Seccional de Marília da OAB/SP “*para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Deixo de fixar verba honorária recursal em prol dos patronos da autora (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em seu favor desde a origem. Por sua vez, incabível proceder à majoração da verba honorária dos patronos da ré pela atuação nesta fase recursal, pois, para tanto, se exige que o recurso da parte adversa não seja conhecido integralmente ou não provido (Tema Repetitivo nº 1059 do STJ¹).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.